



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Presidência

OF.GAPRE N. 336

Rio Branco/AC, 26 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
DEPUTADO ESTADUAL ÉLSON SANTIAGO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Assunto: **Projeto de Lei Complementar Estadual**  
Processo Administrativo n. 0100707-84.2014.8.01.0000

*A Subseq. Legis. para Lxxv  
Pl Sua 1º - 7. 2014  
Pmz deputado*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em conformidade com o disposto no art. 94, VII, “b” e “d”, da Constituição Estadual e cumprindo ao que foi deliberado em Sessão do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo n. 0100707-84.2014.8.01.0000, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar**, acompanhado da respectiva **Exposição de Motivos**, objetivando a alteração de dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 258/2013 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre) que tratam da Gratificação por Alcance de Resultados (GAR).

Sendo o que me cumpre para o momento, renovo nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Recebido - CRM 30/06/14*  
Evelena da Costa Cardoso  
Subsecretaria de Atividades Legislativas

Desembargador Roberto Barros  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Gabinete da Presidência

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, em específico para introduzir alterações na Gratificação por Alcance de Resultados – GAR, disposta no art. 9º do mencionado diploma legal.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 258/2013, a atual administração do Tribunal de Justiça do Estado do Acre adotou as providências necessárias à gradativa implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, como a regulamentação do Adicional de Especialização – AE e o enquadramento das diversas carreiras, resultando na elevação do vencimento-base, de acordo com o calendário previsto no art. 46, § 1º. Acrescente-se ainda a regulamentação da assistência à saúde, inclusive com a ampliação do valor do auxílio saúde.

Outras ações, conquanto não decorrentes diretamente da implantação do PCCR, mas em vista de sua relevância institucional, foram executadas prioritariamente, como a convocação dos candidatos aprovados nos últimos concursos realizados pelo Poder Judiciário.

Em vista disso a normatização da Gratificação por Alcance de Resultados – GAR será realizada neste momento com o objetivo primordial de obter o natural aperfeiçoamento da legislação.

A título de digressão, rememoro que, seguindo a atual concepção de gestão na administração pública, constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 19/98, a Lei Complementar n. 258/2013, elegeu em diversos dispositivos o desempenho do servidor público como critério a ser aferido ao longo da relação estatutária, em evidente prestígio à meritocracia. Como exemplo, cito a progressão e promoção de servidores e, mais especificamente, a concessão da Gratificação por Alcance de Resultados - GAR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Gabinete da Presidência

Todavia, a redação emprestada ao *caput* do art. 9º, restringiu a concessão da Gratificação por Alcance de Resultados apenas aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em extinção, findando por excluir os servidores em comissão e os cedidos ao Poder Judiciário. Essa concepção é reforçada pela parte final do parágrafo segundo do artigo 9º, ao excetuar da concessão da GAR o servidor do Poder Judiciário no exercício de cargo em comissão, representando grande impacto sobre essa categoria, na medida em que o art. 39 reserva o percentual de setenta e cinco por cento dos cargos em comissão aos servidores do próprio quadro.

Observo, no entanto, que os servidores não mencionados no art. 9º também são importantes participes no alcance dos objetivos estratégicos e das metas institucionais. Ademais, o art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvada a forma de investidura, não faz distinção entre os ocupantes de cargos ou empregos públicos e os cargos em comissão, inserindo-os no gênero servidor público.

Dessarte, pretende-se, em primeiro momento, alterar a redação do *caput* do art. 9º, da Lei Complementar n. 258/2013, para constar dentre os beneficiários da Gratificação por Alcance de Resultados os servidores ocupantes de cargos em comissão e os que estiverem à disposição ou cedidos ao Poder Judiciário. Nesse ponto, em vista da natureza *pro labore faciendo* da mencionada vantagem, a alteração redacional explicitará também que sua concessão alcançará apenas os servidores ativos ou enquanto durar a disponibilidade ou cessão, o que será reafirmado no parágrafo segundo, ao versar sobre a necessidade de efetivo exercício do cargo.

Por conseguinte, será alterado o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n. 258/2013, para afastar a exclusão que outrora impedia a percepção da Gratificação por Alcance de Resultados por parte dos ocupantes dos cargos em comissão.

Será mantida, todavia, a regra disposta na primeira parte do § 2º do referido art. 9º da Lei Complementar n. 258/2013, estabelecendo que a percepção da GAR está restrita ao servidor que estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos. Ou seja, a *contrario sensu* mantém a vedação de percepção por parte de quem não estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos. De igual modo, permanece a vedação quanto aos servidores no exercício de atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados ou cargo em comissão no Poder Judiciário,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Gabinete da Presidência

porquanto a estes é prevista especificamente a Gratificação de Atividade Externa – GAE, que substituirá a gratificação de produtividade.

Para evitar o percepimento em duplidade pelos servidores à disposição ou cedidos ao Poder Judiciário, será acrescido § 3º ao art. 9º, vedando a estes a concessão da GAR, quando perceberem em seus órgãos de origem gratificações, prêmios ou adicionais também baseados em resultados ou desempenho, referentes ao período de cessão ou disponibilidade.

Ao art. 13, que versa sobre a utilização do vencimento-base do servidor para cálculo da Gratificação por Alcance de Resultado, serão acrescidos três parágrafos. Os dois primeiros parágrafos relacionados à base de cálculo da Gratificação por Alcance de Resultados - GAR dos servidores de cargos de provimento em comissão, tratando cada qual de uma das opções remuneratórias previstas no art. 42, §1º, I e II, e o terceiro para fixar como teto o vencimento-base da última referência salarial da carreira de nível superior.

O art. 2º prevê regra temporária, de modo a permitir, especificamente para o ano de 2015, pagamento referente ao período de avaliação realizado em 2014, que corresponderá a um semestre. O parágrafo único contém autorização para aplicação de efeitos financeiros em parcela única, no mês de janeiro do próximo ano.

No art. 3º é apontada como fonte de custeio os recursos do orçamento consignado ao Poder Judiciário.

Por fim, no art. 4º é prevista a entrada em vigor da lei modificadora a partir de sua publicação, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Rio Branco, 26 de junho de 2014.



Roberto Barros dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Gabinete da Presidência

## RESUMO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Neste contexto, este projeto de lei complementar encerra as seguintes disposições:

- a) Altera o caput do art. 9º, da LCE n. 258/2013, a fim de estender a Gratificação por Alcance de Resultados – GAE aos servidores ocupantes de cargo em comissão, cedidos ou à disposição do Poder Judiciário, além de explicitar seu alcance aos servidores ativos ou enquanto durar a cessão ou disponibilidade;
- b) Altera o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n. 258/2013, para afastar a exclusão que outrora impedia a percepção da Gratificação por Alcance de Resultados por parte dos ocupantes dos cargos em comissão, remanescendo a vedação apenas quanto aos servidores que exercem função de oficial de justiça, porquanto já beneficiados pela Gratificação de Atividade Externa – GAE;
- c) Acresce §3º ao art. 9º para evitar a concessão da GAR aos servidores cedidos ou à disposição do Poder Judiciário, quando já perceberem em seus órgãos de origem adicionais, prêmios ou gratificações baseados em resultados ou desempenho;
- d) Acresce três parágrafos ao artigo 13 para dispor que a base de cálculo da GAE devida aos servidores ocupantes de cargos em comissão observará as opções dispostas no art. 41, § 1º, I e II, além de estabelecer como teto a última referência salarial da carreira de nível superior;
- e) Estabelece regras temporárias para possibilitar o pagamento da Gratificação por Alcance de Resultados no ano de 2015,
- f) Serão utilizados recursos do orçamento consignado ao Poder Judiciário do Estado para pagamento da Gratificação por Alcance de Resultados;
- g) A lei modificadora entrará em vigor a partir de sua publicação.



## ESTADO DO ACRE

### LEI COMPLEMENTAR N° 9..., DE .....6.....DE 2014

*Altera a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, quanto à concessão da Gratificação por Alcance de Resultados – GAR e dá outras providências.*

**O Governador do Estado do Acre:**

**Faço saber** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 9º** Fica instituída retribuição variável, sob a forma de Gratificação por Alcance de Resultados – GAR, devida aos ocupantes ativos dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º desta lei complementar e aos servidores cedidos ou à disposição do Poder Judiciário do Estado, durante o período de cessão ou disponibilidade.”

(NR)

...

**“§ 2º** A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos, exceto para os que estiverem exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.” (NR)

“§ 3º É vedada a concessão de Gratificação por Alcance de Resultados aos servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado quando perceberem, em seus órgãos de origem, adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, referentes ao período de cessão ou disponibilidade.”

...

**“Art. 13. ...”**

§ 1º A base de cálculo da Gratificação por Alcance de Resultados dos servidores ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, desta lei complementar, corresponderá à remuneração do respectivo cargo.

§ 2º A base de cálculo da Gratificação por Alcance de Resultados dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, II, desta lei complementar, corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo de provimento em comissão.

§ 3º A base de cálculo de Gratificação por Alcance de Resultados para os ocupantes de cargos em comissão será limitada ao vencimento base da última referência salarial da carreira de nível superior.

**Art. 2º** A Gratificação por Alcance de Resultados devida em 2015 será paga com base na avaliação realizada no segundo semestre de 2014.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Judiciário do Estado autorizado a aplicar os efeitos financeiros da Gratificação por Alcance de Resultados apurada na forma prevista no *caput* deste artigo em parcela única, no mês de janeiro de 2015.

**Art. 3º** A Gratificação por Alcance de Resultados será custeada com recursos do orçamento consignado ao Poder Judiciário do Estado.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, de 2014, da República, do Tratado de  
Petrópolis e \*º do Estado do Acre.

Governador do Estado do Acre